

PARECER JURÍDICO Nº 285/2025 - COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Emenda nº 24/2025 ao Projeto de Lei nº 257/2025
Autoria: Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2025: Poder Executivo Municipal.
Autoria: Emenda Nº 24/2025: Vereadores Tiago Cardoso Alves (PP) e Marcilene Martins Freitas (SD).
Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da Emenda Nº 24/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2025.

EMENTA: MODIFICA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 257/2025.

1. RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico é solicitado pelo Vereador Sílvio Marques de Araújo, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), em conformidade com o Art. 139, inciso XXII, do Regimento Interno.

A matéria em análise é a Emenda Nº 24/2025, de autoria parlamentar, que busca modificar o Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2025, de iniciativa do Executivo, que "Dispõe sobre o processo de escolha de gestores escolares das unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Helena de Goiás e dá outras providências".

A Emenda promove alterações substanciais no texto original do PLO, sendo as principais:

- **Modificativa e Substitutiva/Aditiva** (Art. 3º, Inciso II): Altera o requisito de lotação para "estar lotado e em efetivo exercício por no mínimo 6 meses na unidade educacional pleiteada". O texto original exigia apenas "estar lotado e em efetivo exercício em unidade educacional da rede municipal".
- **Supressiva** (Art. 3º, § 2º): Suprime o parágrafo que permitia ao Executivo dispor sobre requisitos complementares.
- **Modificativa/Substitutiva** (Art. 6º e Parágrafos): Modifica o Art. 6º, tornando a nomeação obrigatória no prazo máximo de 30 (trinta) dias

após a homologação e alterando a regra de encaminhamento (delegação de competência da SEMEC/Executivo) para o critério de "ordem de classificação".

- **Aditiva** (Art. 6º, § 3º e Art. 7º, § 1º e § 2º): Acrescenta dispositivos sobre formação continuada para gestores nomeados e estabelece critérios de avaliação e desempenho para a recondução ao cargo de gestor escolar.

A Justificativa da Emenda enfatiza a necessidade de corrigir lacunas do projeto original para garantir a aplicação das condicionalidades do novo FUNDEB (Lei Federal nº 14.113/2020), que exigem a seleção de diretores por critérios técnicos de mérito e desempenho e participação da comunidade escolar.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

Após lida em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que

subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das

informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1 CONSTITUCIONALIDADE E INICIATIVA DE PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei Ordinária N° 257/2025 trata da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores (gestores escolares), matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal, em seu Art. 61, § 1º, II, "c" e "e", e a Súmula Vinculante 46 do STF, estabelecem a reserva de iniciativa para leis que disponham sobre servidores públicos. A matéria em tela — o processo de escolha de diretores escolares — insere-se no contexto de provimento de função pública e regime jurídico dos servidores municipais.

O PLO N° 257/2025 foi encaminhado pelo Prefeito, o que atende ao requisito da iniciativa privativa.

4.1.1 CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES

As emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Executivo são permitidas, desde que não acarretem aumento de despesa (Art. 63, I, da CF) e, principalmente, guardem pertinência temática com a proposta original e não criem novas atribuições ou não invadam a esfera de competência administrativa reservada ao Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça (TJ) tem se consolidado no sentido de que o Poder Legislativo pode apresentar emendas a projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo, desde que tais emendas:

A atuação do vereador, neste caso, não usurpa a competência do Executivo, mas exerce a prerrogativa do Poder Legislativo de aperfeiçoar o projeto, garantindo sua conformidade com a Constituição Federal. O STF, tem reiterado que não há vício de iniciativa em emendas parlamentares que visam apenas alterar ou aperfeiçoar propostas legislativas de iniciativa do Executivo, desde que não resultem em aumento de despesa, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL . ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares.** Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel . Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello . 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art . 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 6072 RS, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, “in fine”)– OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUMENTO DA DESPESA

GLOBAL ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOCTRINA – PRECEDENTES – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO – **O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da Republica – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência) . Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal dos preceitos normativos impugnados nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE – A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insustentação da Súmula**

nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (STF - ADI: 1050 SC, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2018)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e, art. 63, I; Lei 13.145/2001, do Ceará, art. 4º; Lei 13.155/2001, do Ceará, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º. I. - As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF. II. - Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - Matéria de iniciativa reservada: **as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto.** Precedentes do STF. IV - ADI julgada procedente. (STF - ADI: 2569 CE, Relator.: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-05-2003 PP-00026 EMENT VOL-02108-02 PP-00248)

Dessa forma é pacífica na jurisprudência do nosso Supremo Tribunal Federal a possibilidade de Emendas Parlamentares em Projetos de Leis de iniciativa reservado do Chefe do Poder Executivo, porém, achamos necessário o aprofundamento em dois pontos:

4.1.2 - ALINEA C, DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal traz em seu bojo a seguinte definição:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Analisando a alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal é evidente que a iniciativa de leis que disponham sobre o "provimento de cargos" é, de fato, de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por simetria, do Prefeito Municipal).

À primeira vista, a emenda de um vereador que altera quem pode participar de um processo seletivo para provimento de cargos poderia ser considerada inconstitucional por vício de iniciativa.

No entanto, conforme já indicado em linhas pretéritas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolveu uma importante exceção a essa regra, que é a que se aplica ao caso da emenda que analisamos anteriormente. O STF entende que a vedação à iniciativa parlamentar não é absoluta quando se trata de emendas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

A Corte Suprema estabeleceu que o Poder Legislativo pode apresentar emendas a projetos de lei do Poder Executivo, mesmo em matérias de iniciativa privativa, desde que dois requisitos sejam cumulativamente atendidos:

- A emenda deve ter relação de pertinência com o tema do projeto original. Ou seja, ela não pode ser uma matéria completamente nova e estranha ao projeto inicial.
- A emenda não pode resultar em aumento de despesa para os cofres públicos.

No caso da Emenda nº 24/2025, ambos os requisitos são cumpridos:

- **Pertinência Temática:** A Emenda tem relação direta com o assunto contido na proposição principal (processo de escolha e recondução de gestores escolares), cumprindo o Art. 267, II, do Regimento Interno.
- **Não Aumento de Despesa:** A emenda não cria novos cargos nem aumenta a remuneração.
- **Invasão de Competência Administrativa:** As modificações do Art. 6º e a adição de parágrafos ao Art. 7º, que tratam da obrigatoriedade de nomeação em 30 dias, da observância rigorosa da ordem de classificação, e da regulamentação da formação continuada pela SEMEC, estão em consonância com as condicionalidades do FUNDEB, que visa a critérios de mérito e desempenho (Art. 14 da Lei 14.113/2020). A Emenda busca objetivar critérios, o que é admissível.

Dessa forma, a emenda proposta pelos vereadores não é considerada uma usurpação da iniciativa do Prefeito, mas sim um exercício legítimo do poder legislativo de aperfeiçoar o projeto, garantindo sua conformidade com a Constituição Federal. A jurisprudência do STF tem reiterado essa posição, permitindo as chamadas "emendas saneadoras" que corrigem ou aperfeiçoam projetos de lei do Executivo.

Portanto, a alínea "c" do art. 61 da Constituição Federal, embora reserve a iniciativa de leis sobre provimento de cargos ao Executivo, não proíbe a Câmara de Vereadores de apresentar emendas, desde que estas se enquadrem nas condições

estabelecidas pela jurisprudência do STF. A Emenda nº 24/2025 é constitucional e legal, pois mantém a iniciativa privativa do Executivo para a matéria, está aderente à finalidade da lei (garantir a qualidade da gestão) e se coaduna com os comandos da Lei Federal do FUNDEB.

4.1.3 – ARTIGO 245 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS.

Iniciativa privativa do Prefeito Municipal para projetos de lei que tratem de temas específicos.

A alínea "III" do artigo é particularmente relevante para o caso da Emenda nº 24/2025, pois estabelece que cabe privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre "regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores". Além disso, a alínea "I" também se aplica ao projeto original, já que ele trata da "criação, extinção ou transformação de cargos... na administração... autárquica".

Essa disposição do Regimento Interno, confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar original é de competência exclusiva do Poder Executivo. Se o Vereador Tiago Cardoso Alves apresentasse um projeto de lei próprio com o mesmo conteúdo da emenda, ele seria considerado inconstitucional por vício de iniciativa.

No entanto, a validade da emenda não é afetada por essa regra do Regimento Interno. Como outrora já analisado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) permite que o Poder Legislativo apresente emendas a projetos de lei de iniciativa do Executivo, mesmo em matérias de sua competência privativa, desde que a emenda tenha pertinência temática e não cause aumento de despesas.

Portanto, a análise do Artigo 245 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apenas consolida o entendimento de que a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, mas não impede a tramitação da emenda. A emenda é constitucional porque atende aos critérios da jurisprudência do STF para as chamadas "emendas saneadoras", que corrigem inconstitucionalidades no texto original e evitam futuros litígios.

Na mesma linha seguem a Lei Orgânica do Município (art. 62 da LOM) e a Constituição do Estado de Goiás (§ 1º, do art. 20 da C.E.G.O).

4.2 - REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA (LEI COMPLEMENTAR 95/98)

A Emenda N° 24/2025 utiliza as classificações de emendas previstas no Regimento Interno (Art. 262, § 1º): modificativa (Art. 3º, II e Art. 6º), supressiva (Art. 3º, § 2º), e aditiva (Art. 6º, § 3º e Art. 7º, § 1º e § 2º).

- **Adequação à Lei Complementar 95/98 (LC 95/98):** A redação da Emenda utiliza a forma de "Onde se lê... Leia-se" e "MODIFICA-SE" para clareza das alterações, o que é aceitável no processo legislativo. Os acréscimos ao Art. 7º seguem a técnica de adição de parágrafos (§ 1º e § 2º). A Emenda está coerente e coesa com o texto da proposição principal (Art. 262, § 3º, RI).
- **Classificação da Emenda (Art. 262, § 1º, RI):** A Emenda possui características múltiplas (Supressiva, Modificativa e Aditiva) e, por não alterar substancialmente o PLO por completo, não se classifica como Substitutivo (Art. 264, RI).

A Emenda propõe acrescentar o § 1º e § 2º ao Art. 7º, sendo que o Art. 7º original possui apenas Parágrafo Único. O acréscimo de § 1º e § 2º ao Art. 7º revoga tacitamente o Parágrafo Único original. Recomenda-se que o § 1º e § 2º propostos pela Emenda sejam analisados quanto à compatibilidade com o texto e finalidade do Art. 7º original.

4.3 –IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Lei Complementar Federal n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 16 e 17, estabelece a necessidade de demonstrar a adequação orçamentária e financeira para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que crie despesa obrigatória de caráter continuado.

- **Análise da Emenda:** A Emenda N° 24/2025 versa sobre a qualificação e os critérios de recondução de gestores escolares, incluindo:
- **Obrigatoriedade de nomeação em 30 dias:** Não gera nova despesa, apenas estabelece prazo administrativo.
- **Formação Continuada (Art. 6º, § 3º):** Este dispositivo estabelece que os gestores poderão participar de programas de formação, mas a Justificativa do PLO N° 257/2025, de iniciativa do Executivo, já afirma que

a medida não implica renúncia de receita nem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, e as ações serão custeadas pelas dotações já existentes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC).

Diante do conteúdo da Emenda, que visa principalmente à objetivação de critérios de mérito e desempenho em conformidade com o Fundeb/VAAR, e da declaração de ausência de impacto financeiro do Executivo no Projeto original, não se verifica a necessidade de um novo Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro por parte da Emenda, pois ela não cria uma despesa nova e de caráter continuado, mas apenas qualifica o provimento da função com recursos já previstos (Formação e processo seletivo).

O Executivo (autor do PLO) afirma que a medida não gera aumento de despesa. Se, no mérito, a Emenda fosse considerada como geradora de aumento de despesa não prevista, o projeto (com a Emenda) estaria eivado de inconstitucionalidade. Contudo, as modificações em análise mantem o equilíbrio financeiro já declarado no Projeto de Lei original.

4.4 DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto de lei em questão deverá tramitar pelas seguintes comissões:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR):** Opinar sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa (Art. 114, I, RI).
- **Comissão de Finanças e Orçamento:** Opinar sobre as implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que possibilitem a exequibilidade (Art. 115, III, RI); e
- **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher:** Opinar, no mérito, sobre quaisquer proposições ou matérias que tratem de educação e instrução pública e privada (Art. 116, I, RI), pois a Emenda altera o

cerne da política municipal de educação (seleção e recondução de gestores escolares).

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise realizada, essa assessoria **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da Emenda nº 24/2025 pois a emenda é, do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade formal, **ADMISSÍVEL**, desde que as Comissões de Mérito (Educação) e de Finanças confirmem o atendimento aos requisitos de pertinência temática e ausência de impacto orçamentário.

Recomendações:

- **Quanto a Redação:** A Emenda propõe acrescentar o § 1º e § 2º ao Art. 7º, sendo que o Art. 7º original possui apenas Parágrafo Único. O acréscimo de § 1º e § 2º ao Art. 7º revoga tacitamente o Parágrafo Único original. Recomenda-se que o § 1º e § 2º propostos pela Emenda sejam analisados quanto à compatibilidade com o texto e finalidade do Art. 7º original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 13 de outubro de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELI
OAB/GO 33129